



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13004.000010/2007-31
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-003.917 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2017
Matéria Obscuridade
Embargante CMPC RIOGRANDENSE LTDA (atual denominação da BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO
CONSTATADAS. SANEAMENTO.**

Constatada a existência de omissão/contradição no julgado recorrido, tal vício deve ser sanado em sede de embargos declaratórios.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes, para fins de corrigir/integrar a ementa e o voto constantes da decisão embargada, conforme fundamentos constantes do voto aqui proferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, à unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios opostos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente).

Relatório

Por economia processual, adoto o relato constante do despacho de admissibilidade de fls. 1.138/1.141 dos autos:

O contribuinte interpôs embargos de declaração contra o Acórdão no 3301-002.197 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, por suposta contradição e omissão desse *decisum*. O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO. AQUISIÇÃO. DESONERADA.

As aquisições de bens desonerados da contribuição não geram créditos passíveis de dedução do valor apurado sobre o faturamento mensal.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS.

Em face do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62A, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 606.107/RS, reconhece-se a não incidência da Cofins não cumulativa sobre as receitas decorrentes da cessão onerosa de créditos de ICMS a terceiros.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador, 28/09/2001, 30/09/2002, 30/09/2003, 30/09/2004, 30/09/2005, 10/07/2006, 29/09/2006, 10/10/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

O reconhecimento da certeza e liquidez de parte do crédito financeiro declarado, nas Dcomp, implica homologação das compensações dos débitos tributários declarados até o limite do valor suplementar reconhecido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Cientificada do resultado do julgamento em 27/07/2015 (AR, fl.926), a embargante interpôs os embargos ora apreciados (fls.928-1032), tempestivamente em 03/08/2015 (carimbo fl. 928).

A Embargante alega que ocorreu adoção de premissa equivocada, contradição e omissão no acórdão embargado.

A premissa equivocada resultaria do entendimento esposado pelo relator de que a questão de mérito versa sobre a possibilidade de creditamento sobre cessão da madeira entre estabelecimentos da embargante, quando, de fato, o que

ocorre no caso em apreço é aquisição de insumos face aos contratos firmados com a empresa UBS.

A omissão suscitada diz respeito ao documento que teria respaldada a decisão de que os insumos adquiridos estariam desonerados da contribuição.

Já a contradição aventada refere-se ao fato de o acórdão sugerir que a aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da Cofins não poderia gerar direito ao crédito, enquanto funda sua decisão no entendimento de que não houve aquisição, mas sim cessão.

São esses os fatos.

Os referidos embargos foram admitidos pelo Presidente desta Turma, sob os seguintes fundamentos:

Assiste razão à recorrente.

Em que pese haver menção aos pontos ora perquiridos pela embargante no relatório do acórdão guerreado, certo é que seu voto condutor não abordou clara e suficientemente tais alegações.

Trago a seguir os excertos do voto que analisam a questão controvertida:

*As questões de mérito se restringem ao direito de a recorrente se creditar da Cofins não cumulativa incidente sobre toras de madeira cedidas a ela, por produtor rural, pessoa jurídica, mediante notas fiscais de transferência e de entradas, **ambas emitidas pela própria recorrente**, em pagamento por cessão de uso e exploração de florestas, bem como a incidência desta contribuição nas cessões onerosas de ICMS para terceiros.*

...

*Ora, conforme se verifica destes dispositivos legais, **as aquisições de bens não sujeitos ao pagamento da Cofins**, utilizados como insumos na produção ou fabricação de produtos destinados à venda, não geram créditos passíveis de descontos da contribuição apurada e devida mensalmente.*

O regime da não cumulatividade da Cofins tem como objetivo eliminar o pagamento de contribuição sobre contribuição, permitindo ao contribuinte se creditar do valor pago a título dessa contribuição nas aquisições de bens para revenda e/ ou de bens e serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda e/ou na prestação de serviços, para deduzi-lo da contribuição apurada sobre o faturamento mensal. Se não houve pagamento da contribuição na aquisição dos bens e/ ou serviços, não há que se falar em créditos.

Como se constata da leitura dos fragmentos trazidos à baila, não há no acórdão embargado análise sobre a situação contratual entre a embargante e a empresa UBS, que poderia implicar alteração do enquadramento da operação (de cessão para aquisição).

Aliado a esta omissão, vislumbra-se também a contradição alegada, vez que não resulta claro se o motivo do não provimento do recurso se deveu ao fato de se tratar de cessão de bens da recorrente para si própria, ou da aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição.

Com essas considerações, admito os embargos de declaração, por constatada omissão /contradição na decisão embargada.

Determino a inclusão deste processo em lote para sorteio no âmbito desta Terceira Seção de julgamento.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos para minha relatoria.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Em razão da admissão dos embargos declaratórios opostos realizada pelo presidente desta Turma Julgadora, passo a analisá-los.

Conforme relatado acima, aponta o Embargante que o acórdão recorrido teria adotado premissa equivocada, bem como incorrido em omissão e contradição. O objeto dos embargos declaratórios foi bem resumido pelo Presidente desta turma em seu despacho de admissibilidade, ao assim dispor:

A premissa equivocada resultaria do entendimento esposado pelo relator de que a questão de mérito versa sobre a possibilidade de creditamento sobre cessão da madeira entre estabelecimentos da embargante, quando, de fato, o que ocorre no caso em apreço é aquisição de insumos face aos contratos firmados com a empresa UBS.

A omissão suscitada diz respeito ao documento que teria respaldado a decisão de que os insumos adquiridos estariam desonerados da contribuição.

Já a contradição aventada refere-se ao fato de o acórdão sugerir que a aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da Cofins não poderia gerar direito ao crédito, enquanto funda sua decisão no entendimento de que não houve aquisição, mas sim cessão.

Ao analisar os autos, verifico que assiste razão ao contribuinte.

Da leitura do voto do Relator, extrai-se que este adotou a seguinte premissa:

As questões de mérito se restringem ao direito de a recorrente se creditar da Cofins não cumulativa incidente sobre toras de madeira cedidas a ela, por produtor rural, pessoa jurídica, mediante notas fiscais de transferência e de entradas, ambas emitidas pela própria recorrente, em pagamento por cessão de uso e exploração de florestas, bem como a incidência desta contribuição nas cessões onerosas de ICMS para terceiros.

Ou seja, segundo entendeu o Relator, trataria a demanda sobre creditamento de COFINS não cumulativa incidente sobre toras de madeira cedidas a ela, mediante notas fiscais de transferência e de entradas, ambas emitidas pela própria recorrente. Alega o contribuinte, então, que a demanda versaria, na verdade, sobre “aquisição de insumos face aos contratos firmados com a empresa UBS”. Contudo, como bem apontou o presidente desta Turma no Juízo de admissibilidade realizado, “não há no acórdão embargado análise sobre a situação contratual entre a embargante e a empresa UBS, que poderia implicar alteração do enquadramento da operação (de cessão para aquisição)”.

Há, pois, omissão na fundamentação do julgado que precisa ser enfrentada por esta turma julgadora.

Contudo, apesar de o voto do relator e de o acórdão embargado não terem tratado especificamente do tema, não acredito que o Relator não tenha levado os contratos da UBS em consideração. Até porque, verifica-se que no relatório constante da decisão recorrida a controvérsia apontada pela Embargante restou devidamente identificada. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Inconformada com a homologação parcial, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 227/253), insistindo na homologação integral das compensações dos débitos declarados, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

Que se dedica às atividades de (a) fabricação, aquisição, venda, importação e exportação de tábuas de madeira, compensado e outros produtos derivados de árvores; (b) exploração de atividades agrícolas, inclusive extrativas vegetais e; (c) florestamento, reflorestamento e demais atividades relacionadas à silvicultura; que para o exercício de suas atividades compra de UBS Timber Investors Brasil Ltda., atualmente denominada Florestal Guaíba Ltda. (UBS), troncos de madeira com determinada especificação, denominados Troncos Classe A e que esses troncos são a principal matéria-prima para produção das lâminas e compensados industrializados e comercializados pelo contribuinte.

Na seqüência, discorre sobre os negócios jurídicos celebrados com a empresa UBS e a empresa Klabin Riocell (Klabin). Diz que a aquisição da matéria-prima junto a UBS tem origem no negócio jurídico firmado em 21 de fevereiro de 2001.

Após relato dos fatos referentes ao contrato retro-citado, explicitando-o sob sua ótica de interpretação, faz considerações sobre os créditos objeto de pedido de ressarcimento e da decisão denegatória alegando, de forma resumida que:

a) administra áreas de destocagem – hortos, condição assumida pelo interesse e obrigação que tem de adquirir da UBS Toras Classe A, que são extraídas das florestas – hortos – pertencentes à UBS;

b) adquiriu direitos referentes ao cultivo das florestas, mas não o domínio destas, não sendo proprietária dos hortos; segue discorrendo sobre a forma como adquire da UBS Toras Classe A e como paga os valores correspondentes a esta aquisição;

c) o fato de ter inscrição como produtora rural não significa que tenha propriedade sobre esses hortos; que emite nota fiscal de transferência, pela necessidade de transportar as Toras Classe A de um estabelecimento para outro, conforme preconiza o art. 43 da Lei Estadual nº 8.820/89 (lei do ICMS no Estado do Rio Grande do Sul);

d) o fato de emitir notas de transferência de mercadorias de um estabelecimento seu a outro em nada afeta o seu direito ao crédito da contribuição, decorrente da aquisição de Toras Classe A da UBS, e que o fato da UBS não emitir nota fiscal relativamente à venda das Toras Classe A para a manifestante em nada compromete a apropriação de créditos da contribuição;

e) correta a contabilização dos valores pagos a UBS a débito da conta de custo de produtos vendidos (CPV), com contrapartida na conta de fornecedores, bem como a impossibilidade de contabilização como imobilizado;

f) o princípio da não cumulatividade do PIS e COFINS incide sobre os custos, despesas e encargos necessários e a produção e que os valores pagos à UBS vêm sendo oferecidos à incidência do PIS e da COFINS, conforme expressa afirmação da UBS;

Ou seja, penso que o Relator, na decisão recorrida, compreendeu corretamente o objeto da controvérsia analisado nos presentes autos. Ocorre que, apesar de ter levado tais contratos com a UBS em consideração, manteve o entendimento constante da decisão da DRJ, no sentido de que se tratava o caso concreto de pagamentos pela cessão do uso e exploração de florestas e não de aquisição de matéria-prima, adotando-o como premissa. A conclusão da DRJ pode ser extraída, em especial, da leitura da seguinte passagem (vide fls. 798 e seguintes dos autos):

O ato/fato que torna inequívoco a conclusão que os direitos de uso e exploração das florestas foram adquiridos em 21/02/2001, da UBS Global, atualmente Florestal Guaíba Ltda., é a forma de emissão das notas fiscais referentes às toras classe "A". O contribuinte (Bolsa Cascade do Brasil Ltda, atual Aracruz Riograndense Ltda), conforme informações prestadas à Fiscalização e constante dos autos (Relatório da Fiscalização), colhe as toras classe "A" nos imóveis onde se situam as florestas e as envia para a industrialização através de nota fiscal do produtor, na espécie "transferência", no qual o emitente é o próprio contribuinte, com seu respectivo CNPJ. Na fábrica do contribuinte, recebe as toras e emite nota fiscal de entrada, na espécie "transferência para industrialização", no mesmo CNPJ que enviou as toras colhidas dos imóveis onde se encontram as florestas. Ou seja, quem envia e recebe as toras classe "A" é o próprio contribuinte.

Se a UBS Global, atualmente Florestal Guaíba Ltda, fosse a titular dos direitos sobre o uso e a exploração das florestas cedidas pela Klabin Riocell, deveria haver nota fiscal de venda das toras classe "A" para o contribuinte. Ocorre que como a UBS Global, atualmente Florestal Guaíba Ltda cedeu integralmente seus direitos de uso e exploração das florestas anteriormente cedidas pela Klabin Riocell para o contribuinte desde 21/02/2001, não há razão para haver nota fiscal de venda de toras classe "A", pois não é mais titular dos direitos de uso e exploração das florestas.

Não é demais lembrar que a nota Fiscal é o instrumento, por excelência, da comprovação das transações de bens comercializado entre empresas, espelhando a legalidade da operação comercial/industrial, haja vista que se fundamenta em; legislação estadual e federal.

(...).

Logo, com verificamos acima, o direito do crédito da contribuição pelo contribuinte deveria incidir sobre a amortização do ativo imobilizado, desde que este estivesse devidamente contabilizado, seguindo as regras de escrituração comercial/fiscal e os princípios e normas contábeis.

Como o contribuinte, equivocadamente, escriturou como compra de matéria-prima os pagamentos que realizava à empresa UBS Global, atualmente Florestal Guaíba Ltda, quando na realidade eram pagamentos pela cessão do uso e exploração de florestas, anteriormente cedidas (21/02/2001) e que deviam estar contabilizadas no ativo imobilizado e sofre amortização, não se pode conceder créditos ao contribuinte, visto que não estão corretamente contabilizados e escriturados, sendo obrigação do contribuinte sua fidedignidade.

Nesse contexto, entendo que ao trazer o termo “aquisição”/“aquisições” em sua fundamentação e acórdão, fê-lo o relator de forma inapropriada e inadequada, visto que, consoante havia apontado como premissa, estava-se diante de uma cessão do uso e exploração de florestas e não de uma aquisição. Há, portanto, que se corrigir a contradição apontada pela Embargante, suprimindo-se da ementa e voto as passagens que falam em “aquisição”/“aquisições”, adotando-se as razões constantes da decisão da DRJ como razão de decidir, as quais fundamentam o afastamento do direito ao crédito.

Nesse contexto, ao contrário do que defende a Embargante, entendo que o acórdão embargado não superou o ponto de debate em seu favor. Houve apenas uma atecnia na redação e fundamentação de ementa e do voto proferidos, a qual deverá ser, nesta oportunidade, saneada, sem que isto afete o resultado do julgado ali proferido, em que se afastou o direito ao crédito pleiteado.

Com tal saneamento, resta prejudicado o argumento do contribuinte de que o acórdão recorrido teria adotado novos argumentos jurídicos até então não observados, ou mesmo de que a decisão embargada seria omissa no que tange ao documento analisado que teria respaldado a sua conclusão de que os insumos adquiridos pela Embargante da UBS estaria desonerados da contribuição. Percebe-se, na verdade, que o Relator, ao adotar como premissa que se está diante de uma cessão e não uma aquisição, seguiu, neste ponto, a mesma fundamentação disposta no acórdão da DRJ.

Diante do acima exposto, entendo que deverão ser acolhidos os embargos declaratórios opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, para fins de:

- (i) sanear a falha na fundamentação inserta na decisão recorrida, fazendo constar que a Turma Julgadora concorda com os fundamentos constantes da decisão da DRJ, adotando-os como razão de decidir, no sentido de que se está diante, no caso concreto, de cessão do uso e exploração de florestas e não de aquisição de toras de madeira;
- (ii) sanear a contradição apontada, suprimindo-se da ementa e do voto proferidos as passagens que falaram equivocadamente em “aquisição”/“aquisições”, quando o fundamento da decisão proferida foi que se estava diante de uma “cessão”:

De toda sorte, importante registrar que, ainda que saneada a falha na fundamentação, resta mantida a conclusão a que chegou a Turma Julgadora no acórdão embargado.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora